



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000841-71.2008.815.0761 – Comarca de Gurinhém

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Antônio Carlos do Nascimento
ADVOGADO : Ednilson Siqueira Paiva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição sob o pretexto de insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas. **Apelo desprovido.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, e sendo o acervo probatório coligido aos autos durante a instrução processual bastante a apontar o réu, ora apelante, como partícipe do ilícito pelo qual restou condenada, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação.

- Ademais, como cediço, no Processo Penal vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu entendimento pelas provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Por denúncia recebida em 15 de dezembro de 2008 (fl. 33), iniciou-se ação penal contra Antônio Andrade de Macena, **Antônio Carlos do Nascimento (ora apelante), vulgo "Manga"**, e Isaquiel Souza Pereira, dando-os como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV do CP, porque, segundo narra a peça vestibular acusatória de fls. 02/03:

"... No ano de 2008, os denunciados se associaram para a prática de diversos furtos na região de Gurinhém e vizinhanças.

Na Madrugada do dia 18 de junho do corrente ano os denunciados, com comportamento homogêneo, adentraram na Fazenda Três Passagens, de propriedade de Ivonaldo Gama dos Santos, e subtraíram uma cela com arreação completa, uma bicicleta, um carro de mão, dois pares de esporas, uma extensão, e outros objetos.

Além do furto na Fazenda três Passagens, os denunciados, também com comportamento homogêneo, subtraíram vários alimentos do mercadinho da vítima Leonardo Rodrigues da Silva, assim como três galinhas de Nestor Pedro de Santana. (...)"

Encerrada a instrução criminal, o douto juízo de primeiro piso julgou parcialmente procedente a denúncia e proferiu sentença condenando os réus Antônio Andrade de Macena, **Antônio Carlos do Nascimento** e Izaquiel Souza Pereira, nas iras do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, respectivamente, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa** e 05 (cinco) anos de reclusão e 10

(dez) dias-multa, todos tendo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto (fls. 338/342, vol. II).

Irresignado, apenas apelou a defesa do réu Antônio Carlos do Nascimento (fl. 351, vol. II). Em suas razões, expostas às fls. 383/388, vol. II), requer a absolvição do réu, *ad argumentum*, insuficiência probatória.

Contrarrazões ministeriais às fls. 390/394, vol. II, rebatendo os argumentos defensivos e pleiteando pela manutenção da decisão recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 400/402, vol. II).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos probatórios aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito pelo qual o réu restou condenado – furto duplamente qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP).

In casu, conforme alhures relatado, a apelante pugna por sua absolvição, *ad argumentum* insuficiência probatória.

Não há, todavia, como prover a pretensão defensiva.

Ora, esmiuçando a prova contida no caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime descrito na denúncia restou sobejamente evidenciada, notadamente, através do inquérito policial (fls. 05/34) e da prova oral produzida.

De igual forma, encontra-se indubitavelmente consubstanciada a autoria delitiva, uma vez que o apelante, conhecido como “*Manga*”, ao ser inquirido pela autoridade policial, admitiu a participação no delito patrimonial que lhe foi imputado, vejamos (fl. 08):

*"... QUE na companhia de QUIEL já vem praticando furtos há cerca de um ano; (...) **já no último dia 27.06.2008, furtaram uma cela para montaria, completa, com arreios, um carro de mão, um rolo de fios elétricos, uma bicicleta, uma bomba para encher pneus e uma máquina de esmeril;** (...) nesta oportunidade o furto foi praticado pelo interrogado, Quiel e Pequeno (...) "* Negritei.

Conflui para o mesmo fato a confissão extrajudicial do corréu Antônio Andrade de Macena, apelidado por "*Pequeno*" (fl. 06):

"...Que no último dia 27.06.2008 seu colega manga lhe convidou para um furto a uma Fazenda no Município de Gurinhém; Que Quiel também fazia parte do grupo (...)"

Além do mais, muito embora o acusado tenha negado, em juízo, o cometimento do delito, por outro lado, seu depoimento corrobora a sua participação na empreitada delituosa no instante em que ele afirma que os objetos furtados (cela, bicicleta e extensão) foram encontrados em sua residência (depoimento de fl. 284, vol. II).

Com efeito, conclui-se da prova oral que a negativa de autoria sustentada pelo réu/apelante perde relevância, não só pela notória falta de sinceridade, mas, sobretudo, por contrastar-se completamente com a realidade dos fatos.

Ademais, diante de tantas e fartas circunstâncias a demonstrar que o increpado participou da prática do delito em comento, a retratação judicial e conseqüente negativa de participação não encontram sustentação nos autos.

Aquele que confessa, ao se retratar, tem o dever de evidenciar que a prova foi obtida de forma ilícita ou espúria, ou demonstrar sua correspondente imprestabilidade para fins axiológicos de fundar o convencimento, por sérios elementos de convicção.

O art. 200, do Código de Processo Penal, prescreve que a confissão é divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Assinala Tourinho Filho que:

"Além de divisível, a confissão é retratável. O seu valor, entretanto, é relativo. Tanto na confissão como na retratação, o juiz tem absoluta liberdade de por em confronto a confissão ou a retratação com os demais elementos de prova carreados aos autos a fim de constar sua veracidade". (In, Código de Processo Penal Comentado - 5ª ed. Atualizada - p. 405).

Ponto outro, não se pode olvidar que, não basta por si só, a defesa alegar que não há provas ou que estas são frágeis, é necessário que comprove tal argumento, não sendo suficiente para afastar a responsabilidade do acusado a simples argumentação de tal ocorrência.

Outrossim, conforme cediço, o Juiz é livre na apreciação da prova, julgando conforme seu entendimento, sem, entretanto, afastar-se do conjunto probatório colhido para os autos. Esse é o entendimento superior. Vejamos:

"No Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos." (STJ- RESP 613919/RS).

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado, impõe-se a manutenção do édito condenatório de Antônio Carlos do Nascimento, nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em sua integralidade. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado
RELATOR**

